



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001764/2002-76  
Recurso nº. : 139.843  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 2001, 2002  
Recorrente : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA –  
INTERVIAS  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.265

**IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS – DEDUTIBILIDADE** – Legítima a dedução na determinação do Lucro Real, das despesas financeiras correspondentes às variações monetárias contratuais, apropriadas pelo regime de competência, incidentes sobre o passivo constituído pela dívida representativa do ônus fixo devido pelas concessionárias de serviços públicos.

**DEPRECIÇÃO ACELERADA** – Cabível a utilização de coeficiente de depreciação acelerada, quando resultar comprovada a utilização dos veículos e equipamentos em turno integral de 24 horas, por empresas concessionárias de serviços públicos (exploração de pedágios).

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS** – Cabível a compensação da parcela prejuízos fiscais originária de ajuste pertinente à atualização monetária indevida de conta ativa em períodos anteriores

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL** – Devido à estreita relação de causa e efeito existente, tomada insubsistente a exigência matriz de IRPJ, idêntica decisão estende à que dela decorre.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA – INTERVIAS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001764/2002-76  
Acórdão nº. : 108-08.265

**DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE**

**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**



Processo nº. : 10865.001764/2002-76  
Acórdão nº. : 108-08.265  
Recurso nº. : 139.843  
Recorrente : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA –  
INTERVIAS

**RELATÓRIO**

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A - INTERVIAS, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 03.207.703/0001-83, estabelecida na Via Anhanguera – Km 168, S/N, Araras/SP, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 2000 e 2001, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – (CSLL) tendo sido constituído crédito tributário no montante de R\$ 8.143.628,19, em razão das seguintes irregularidades:

- a) Reconhecimento, de forma indevida, de variação monetária passiva nos anos-calendário de 2000 e 2001, calculada sobre o valor do saldo devedor do ônus fixo (valor a ser pago pela concessionária ao poder concedente) quando o contrato prevê apenas ao reajuste das parcelas;
- b) Depreciação acelerada de caminhões/equipamentos e do sistema de controle de arrecadação nos anos-calendários 2000 e 2001, sem a devida comprovação de que esses estivessem sob uso constante e por período integral;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001764/2002-76

Acórdão nº. : 108-08.265

c) Prejuízo fiscal compensado indevidamente no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 2.359.477,74, decorrente de ajuste contábil na conta do ativo representativa do ônus fixo, a crédito do ativo imobilizado e a débito do patrimônio líquido, sendo que os efeitos de tais ajustes não deveriam gerar prejuízo, mas sim, adequar os valores do ativo e passivo àqueles estabelecidos no contrato de concessão.

Inconformada com a autuação a Recorrente, apresentou impugnação, (fls. 299 a 491) alegando, em síntese, que:

- ao interpretar o contrato, a fiscalização incorreu em manifesto equivoco, visto que a obrigação de pagar o ônus fixo nasceu com a sua assinatura, sendo que as despesas de variações monetárias dela decorrentes recaem sobre todo o seu passivo;
- houve confusão entre os institutos "regime de competência" e "regime de caixa" no termos de verificação fiscal, ao atribuir variação monetária somente às parcelas efetivamente pagas;
- no tocante à depreciação acelerada, alegou a recorrente que a fiscalização baseou-se no artigo 310 do RIR/99, que faculta ao contribuinte utilizar taxa diversa daquelas divulgadas pela Secretaria da Receita Federal, quando o procedimento adotado estava embasado no artigo 312 que permite a adoção de coeficiente 2,0 em virtude da utilização dos equipamentos por três turnos;
- por sua vez, a expressão "em função do número de horas diárias de operação" não significa "uso contínuo ao longo das 24 horas por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001764/2002-76

Acórdão nº. : 108-08.265

dia”, pois quando os equipamentos estão em operação esses se encontram à disposição dos funcionários;

- embora entenda desnecessário, estaria juntando documentos comprobatórios da operação em três turnos de seus equipamentos;
- a Instrução Normativa SRF nº 162/98, indica para o código NCM 8472 o percentual de depreciação de 20% e sendo o sistema de controle de arrecadação composto por equipamentos dessa natureza, não há dúvida sobre o equívoco da fiscalização, que considerou como devido o percentual de 10%;
- inconstitucionalidade da Taxa Selic como juros de mora, pois os valores resultantes de seus encargos superam o estabelecido no artigo 192 da Constituição Federal, ou seja 12%.

Não obstante os argumentos aduzidos na impugnação, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP houve por bem julgar procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

**Ano-calendário: 2000, 2001**

**Ementa: ÔNUS FIXO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.**

O ônus fixo devido pelas concessionárias de serviços públicos não constitui passivo destas, sendo dedutível, segundo o regime de competência, a parcela mensal devida, por força contratual, ao poder concedente.

**DEPRECIÇÃO ACELERADA**

A utilização de taxa de depreciação acelerada para bens móveis pressupõe a comprovação da utilização destes em mais de um turno de oito horas.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS**

A legislação permite a compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, não prejuízos contábeis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001764/2002-76

Acórdão nº. : 108-08.265

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Ano-calendário: 2000, 2001**

**Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL**

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

**JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO**

A juntada posterior de documentação é possível em casos especificados na lei.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Ano-calendário: 2000, 2001**

**Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO**

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

**JUROS DE MORA. SELIC**

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial Selic tem previsão Legal.

Lançamento Procedente."

Regularmente intimada da decisão supra em 1º de março de 2004 (fls. 512), a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário (fls. 512 a 1.040) reiterando os argumentos declinados em sua impugnação, tendo consignado, ainda, que, no tocante a depreciação acelerada, a decisão recorrida deu fundamento diverso da fiscalização para manter o lançamento.

Ademais, visando garantir o seguimento de seu recurso voluntário, a Recorrente apresentou Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nos termos da IN 264, de 20 de dezembro de 2002.

Por fim, a Recorrente postula e reforma do Acórdão recorrido, reconhecendo-se a improcedência do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001764/2002-76  
Acórdão nº. : 108-08.265

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, a Recorrente, por força do Contrato de Concessão Rodoviária firmado com o Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de São Paulo, apropriou, em conta específica, despesas de variação monetária passiva incidente sobre o chamado ônus fixo da concessão (valor a ser pago pela concessionária ao poder concedente), no montante de R\$ 4.853611,77 e R\$ 4.617.397,10, nos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente.

Todavia, fundamentando-se no fato de preço da concessão seria pago em 240 parcelas, prazo esse idêntico ao de sua fruição, entendeu a fiscalização que a variação monetária passiva decorrente do reajuste das parcelas deveria ser apropriado ao longo do contrato, tendo procedido à glosa de parte dessas despesas, incidentes sobre os encargos remanescentes.

A concessão de serviço público, precedida de execução de obra pública é regulada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal.

Segundo o inciso III do artigo 2º do referido diploma legal, a concessão de serviço público, precedida da execução de obra pública, compreende



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001764/2002-76

Acórdão nº. : 108-08.265

a "construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra **por prazo determinado**".

Importante ressaltar que, dentre as características dessa espécie de contrato, encontram-se, tanto a remuneração do concessionário, baseada justamente na exploração do serviço e consistente na cobrança da respectiva tarifa, quanto o prazo determinado da exploração.

O contrato firmado pela Recorrente rege a concessão de serviço público de exploração de sistema rodoviário precedida da execução de obra pública, cujo prazo de duração é de 240 (duzentos e quarenta) meses, tendo, assim, as características previstas na legislação conforme anteriormente tratado.

A partir da entrega do sistema existente, as partes assumiram direitos e obrigações expressamente delineados no contrato e seus anexos, bem como na legislação pertinente e nos regulamentos.

Assim, com a transferência do controle do sistema existente, o poder concedente garantiu à Recorrente o direito objetivo à exploração do aludido sistema rodoviário, pelo prazo previamente fixado, assumindo, conquanto, as obrigações expressamente previstas.

Importa, ainda, realçar que durante o prazo da concessão, até que sobrevenha ordem judicial, a concessionária, na hipótese de inadimplemento do Poder Concedente, é obrigada a continuar a prestar o serviço.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001764/2002-76  
Acórdão nº. : 108-08.265

E mais, o cumprimento de todas as obrigações da concessionária, pelo prazo do contrato, estão lastreadas em garantias oferecidas nos termos do edital, correspondentes a percentuais do valor da contratação, representado, justamente, pela estimativa total da arrecadação das tarifas de pedágio.

Não se pode olvidar também da circunstância de que a concessão de rodovias é contrato complexo que envolve uma série de direitos e obrigações de parte a parte, incluindo a realização de relevantes investimentos, de modo que os prazos alongados de exploração se justificam na exata medida em que somente ao longo do contrato a concessionária poderá extrair remuneração adequada pela exploração do serviço.

Percebe-se, pois, que tanto o prazo da concessão quanto o pagamento do preço assumido pela concessionária estão intimamente relacionados, não sendo possível afirmar que cada uma das parcelas mensais do preço se referiria à exploração do sistema em determinado mês.

Pelo contrário, o vulto das obrigações financeiras, a complexidade do contrato, a obrigação da concessionária em prestar o serviço, mesmo na hipótese de inadimplemento pelo Poder Concedente, até o advento de decisão judicial, são fatores que fazem concluir que o preço integral da concessão, no momento da assinatura do contrato, **já é devido integralmente**, assim como a Concessionária, desde logo, também já desfruta do direito de explorar a concessão pelo prazo do contrato e auferir sua respectiva remuneração.

Tanto isso é verdade que na hipótese de encampação do serviço público, hipótese na qual a administração, mediante relevantes razões de interesse público, extingue a concessão, a concessionária faz jus à indenização por lucros cessantes, a despeito da atividade do Poder Concedente ser absolutamente lícita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001764/2002-76  
Acórdão nº. : 108-08.265

Com efeito, resta evidente que os encargos da concessão assumem, **desde a assinatura do contrato**, a natureza de despesas incorridas para a obtenção da exploração do sistema rodoviário, independentemente do implemento de qualquer condição suspensiva.

Assim, não será a exploração da concessão em si mesma que fará nascer à concessionária o dever de pagamento do preço, pelo contrário, é o próprio comprometimento ao pagamento do preço, ainda que a termo, que possibilitou obtenção do direito de explorar a concessão e por tal ser remunerada, pelo prazo de 20 anos.

A possibilidade do advento de qualquer fato extraordinário a interromper a exploração do serviço e, conseqüentemente, alterar o cronograma de desembolsos do contrato não seria suficiente a descaracterizar a circunstância da obrigação já estar assumida, haja vista que não se deve tomar a exceção pela regra.

Por tais fatos, já na assinatura do contrato, a totalidade do preço da concessão, qualquer que fosse o cronograma de pagamentos, deve ser reconhecido em contrapartida a conta de ativo que registrasse o respectivo direito de exploração.

A existência da obrigação correspondente a ser registrada como passivo, denota que a Recorrente não pode evitar o desembolso com tal obrigação, uma vez que acarretaria sérias penalizações contratuais.

O reconhecimento das variações monetárias incidentes sobre o valor fixo a ser pago no prazo contratual de 240 meses corresponde ao direito adquirido pelo concessionário de explorar o serviço, sendo que, o ônus fixo a ser pago em parcelas corresponde ao passivo reconhecido, restando definido quanto ao seu valor, prazo e condições de pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001764/2002-76  
Acórdão nº. : 108-08.265

Conforme consta de cláusula contratual, as parcelas em causa serão reajustadas pela mesma fórmula e nas mesmas datas aplicáveis às Tarifas de Pedágio, pelo que, durante a exploração da concessão, sempre que ocorrer reajuste das tarifas de pedágio pela aplicação do IGPM e após pagas determinadas parcelas, legítimo o reajuste do saldo remanescente do passivo.

De outra forma, o argumento do Fisco para glosar as variações monetárias do saldo devedor do Passivo, inserto no Auto de Infração que *"saliente-se que o próprio contrato prevê o reajuste das parcelas e não do saldo devedor"*, mostra-se equivocado, pois o Contrato no seu item 46.1.2 refere-se às 240 parcelas, ou seja, o reajuste de todas as parcelas significa reajustar o saldo devedor do contrato, daí, que todo o passivo relativo ao ônus fixo, deve ser atualizado por ocasião do reajuste das tarifas de pedágio, constituindo-se tal atualização do passivo em obrigação líquida e certa.

A sugestão de registro no ativo diferido levada a efeito pelo Fisco para o registro do reajuste das parcelas somente se justificaria caso destinasse a financiar bens em implantação ou em pré-operação, que não condiz com o caso presente, onde o montante da correção do Passivo a que se refere corresponde a período em que a empresa está em fase operacional normal, justificando o registro da contrapartida do reajuste contratual como despesa financeira, a teor do artigo 377 do RIR/99, tendo assegurada sua dedutibilidade integral em função dos coeficientes aplicáveis por disposição contratual.

Também se observa, que a administração tributária na solução de duas consultas formuladas por contribuintes para situações idênticas à dos autos, - Solução de Consulta n. 136/03 (7ª Região) e Solução de Consulta n. 21/05 (8ª Região) - se manifestaram reconhecendo legítimo o registro como despesas financeiras das parcelas da dívida registrada no Passivo, *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001764/2002-76

Acórdão nº. : 108-08.265

***Consulta n. 136/03 (7ª Região)***

***“A quantia paga ou devida ao Poder Público pela concessão de serviço por prazo determinado submete-se ao regime de amortização pelo prazo de duração do direito.***

***Havendo financiamento, os encargos a ele referentes, como a correção pelo índice contratualmente ajustado, podem ser deduzidos, pelo regime de competência, como despesa financeira”.***

***Consulta n 21/05 (8ª Região)***

***“Bem se observa que o direito à exploração do sistema rodoviário Anhanguera-Bandeirantes foi adquirido sob a forma de financiamento, e, assim, os encargos da dívida (correção, juros, etc.), são dedutíveis a título de despesa financeira, como autorizam os art. 375 e 377 do RIR/99. Isto significa dizer que, no tocante a esses valores, o contribuinte tem direito à imediata dedução, para fins de apuração do lucro tributável, não lhe sendo obrigatória a ativação para posterior amortização”.***

Em conclusão, constata-se que não tem sustentação a apropriação no ativo diferido do montante da correção do saldo devedor do Passivo relativo ao período em que a empresa está em plena fase operacional, porque a atualização do Passivo correspondente ao ônus fixo constitui-se em obrigação líquida e certa, não sujeita a outra condição conforme expressamente previsto no contrato firmado com o Poder Concedente, passando a constituir despesas financeiras dedutíveis na determinação do Lucro Real a teor do que dispõe os art. 375 e 377 do RIR/99, assim sendo, merece ser tornada insubsistente a exigência de que se trata.

No que respeita à despesa indevida de depreciação acelerada de caminhões e equipamentos também não assiste razão ao Fisco, uma vez que é reconhecido universalmente que os equipamentos de arrecadação e veículos utilizados na assistência aos veículos danificados nas rodovias sujeitas ao pedágio funcionam pelo período de 24 horas, para tanto, tendo a Recorrente juntado Laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas e requerido diligência no local para verificação de suas alegações, assim justificando o cabimento dos coeficientes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001764/2002-76  
Acórdão nº. : 108-08.265

utilizados. Ainda, relativamente à existência de 05 códigos diferentes referentes ao Sistema Eletrônico de Arrecadação, sendo no que concerne a dois estariam sujeitos à depreciação de 10%, também funcionavam ininterruptamente em turno de 24 horas conforme atestam os documentos juntados, tornando cabível a depreciação multiplicada pelo índice 2, razão pela qual, também não subsiste a imposição neste particular.

No que pertine à glosa da compensação de prejuízos fiscais em 31/12/2001, assiste razão a recorrente, uma vez que se constata pela Razão de fls.: 176 que esta procedeu o registro do valor do ônus da concessão em contas patrimoniais, ativa e passiva, corrigindo indevidamente a conta ativa em períodos anteriores, com o respectivo reconhecimento da contrapartida de receita de atualização monetária.

Como procedimento aplicado ao caso, deveria a empresa contabilizar no seu Ativo apenas o valor do ônus da concessão, amortizando-o sem nenhuma correção monetária, após cada pagamento previsto em contrato.

A conta Passiva, por previsão contratual, é que está sujeita à incidência de variação monetária conforme já apreciado.

Assim, em regularização, além do ajuste contábil de prejuízo lançado em 31/01/2001, no montante de R\$ 4.080.816,60, tem a empresa direito ao aproveitamento do prejuízo fiscal.

No tocante à exigência reflexa a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez desconstituída a exigência matriz do IRPJ, idêntica decisão estende-se ao procedimento que dele decorre.

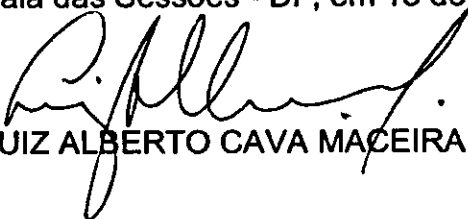


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001764/2002-76  
Acórdão nº. : 108-08.265

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

